ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-343/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23935/2012
PROTOCOLO	:	1306264
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	:	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN E JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE.
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL E PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 06/2012.
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CARTA CONVITE – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO.

1. Irregularidade tanto do procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite n. 06/2012, quanto da formalização do Contrato n. 046/2012, bem como da execução financeira correspondente, caracterizada que restou pela ausência de remessa de documentos quando regularmente solicitados;
2. Impugnação do valor de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), sob a responsabilidade do Ex-Prefeito Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, relativo ao total do Contrato n. 046/2012, diante da ausência de documentos que pudessem permitir a aferição de sua execução;
3. Pela aplicação de multa e determinação de restituição do valor impugnado aos cofres municipais e recolhimento da multa aplicada.

II – RELATÓRIO:

Refere-se o presente processo a procedimento licitatório na modalidade Carta Convite, que recebeu o n. 06/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Aquidauana, tendo como vencedora a empresa Zouza, Ferreira &

Mattos Sociedade de Advogados, consoante demonstra o Contrato n. 063/2012, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria econômico-fiscal para o acompanhamento e levantamento de dados de arrecadação do ICMS – Econômico – objetivando a elevação do índice do Município, pelo período de 10 (dez) meses, com elaboração de recursos, se necessário, em relação ao índice de ICMS, perante o Estado/MS, consoante demonstra a cláusula primeira do mencionado instrumento.

Os documentos da mencionada contratação foram enviados pelo município, tendo gerado a Análise Processual n. 9880/2012 por parte da 5ª Inspetoria de Controle Externo, quando constatou a ausência de comprovação de afixação do edital de convite no mural da sede do órgão, bem como ausência de publicação do resultado da licitação, sugerindo a intimação para atendimento.

Determinei a intimação tanto do Ex-Prefeito Fauzi Suleiman, quanto do atual, José Henrique, sendo que somente este último atendeu ao chamamento – f. 127/128 – o mesmo não acontecendo com relação ao Ex-Prefeito, razão de lhe ter sido decretada revelia, consoante demonstra o despacho de f. 135.

De outro vértice, em sua resposta o Prefeito José Trindade informa não ter localizado na Prefeitura os documentos solicitados, indicando o Ex-Prefeito como responsável.

Os autos retornaram à 5ª Inspetoria que emitiu a Análise Conclusiva n. 10643/2013, na qual relata o ocorrido após as intimações e conclui que a vinda do atual Prefeito sanou parcialmente as irregularidades uma vez que comprovou a fixação do edital no mural da Prefeitura, ratificando a segunda irregularidade, e, por conseguinte, entendendo que o processo não se encontra em consonância com as normas de licitação e contratação pública.

Determinei a remessa do processo ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 11153/2013, no qual pontua a ausência de publicação do Convite no jornal de divulgação do município, entendendo que a simples afixação no mural não seria suficiente, e requereu que houvesse a intimação dos responsáveis para que retornassem aos autos com a comprovação da necessidade da formalização do contrato sob análise, justificando, e para tanto aduz que esse tipo de contratação é admissível para atividade-meio, nos termos do Parecer C n.

00/0044/2001, insistindo que o ideal seria que a Prefeitura tivesse em seus quadros advogados concursados para o exercício dessas atividades.

Com o retorno dos autos ao gabinete, e diante das ponderações colacionadas pelo Ministério Público de Contas, entendi de fazer uma nova análise de todo o processado e conclui que além dos pontos abordados, haveria outros a ser objeto de encaminhamento a esta Corte de Contas com a finalidade de se poder aferir de modo adequado à razão da mencionada contratação, dentre estes pontos o que efetivamente foi prestado de serviços em benefício do município, e através do despacho de f. 147/149, determinei nova intimação de ambos os responsáveis para que viessem aos autos com os esclarecimentos pontuados.

Regularmente intimados, tanto o Ex-Prefeito quanto o atual deixaram transcorrer *in albis* o prazo sem qualquer resposta, o que gerou a decretação de revelia, tanto o Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, quanto o Senhor José Henrique Gonçalves Trindade.

Assim, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 6484/2014, no qual, após relatar o processado, pondera quanto a necessidade ou não da contratação sob análise, concluindo que além da ausência de publicidade, igualmente a não vinda aos autos em atendimento ao último chamamento que se destinada a justificar a razão da contratação da empresa de advogados seria razão a considerar ilegal e irregular o procedimento licitatório e a formalização do contrato, com aplicação de multa. É o relatório.

III – VOTO:

Consoante todo o relato proferido, restou claro que, em um primeiro momento as irregularidades pontuadas pela 5ª Inspetoria se restringiram a aspectos legais, como ausência de afixação do edital no átrio da Prefeitura, o que foi sanado, e a ausência de publicação do resultado da licitação que se manteve insolúvel posta não terem sido encaminhados documentos e/ou justificativas destinados a elisão.

De outro lado, ao manifestar-se pela primeira vez nos autos, o

Ministério Público de Contas, cioso de suas responsabilidades, anotou outros pontos cujos esclarecimentos se tornaram necessários, em especial no tocante as justificativas da contratação de empresa de advogados para um trabalho que poderia ser perfeitamente realizado por advogados da própria Prefeitura, e, caso nos quadros da municipalidade não houvesse advogado, que seria caso de proceder a concurso público visando evitar dispêndios desnecessários com contratações desta natureza, e além disso, requereu que houvesse justificativa para a pretensão apontada no objeto contratual.

Nessa mesma esteira, entendi de exigir ainda que fosse comprovado nos autos, os benefícios efetivos que o município havia obtido com a contratação, e ainda que fossem encaminhados os documentos destinados a demonstrar a efetiva execução contratual, mas as intimações endereçadas ao Ex-Prefeito e ao Prefeito atual, apesar de recebidas por ambos, não os levou a responder aos questionamentos, e diante da inércia decretei-lhes a revelia, sendo que no tocante ao Ex-Prefeito Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, esta foi a segunda decretação diante da não vinda aos autos em uma primeira intimação.

Assim, diante destas ausências de justificativas e documentos que nos permitisse aquilatar se a contratação efetivamente era necessária, bem como se houve benefícios para o município, e ainda se houve a efetiva prestação dos serviços, à luz do que dispõe a Lei Federal n. 8.666/93, bem como a Lei Federal n. 4.320/64, e em consonância ao que preceitua a Constituição Federal em seu artigo 37, quanto a necessidade de que a administração pública deve obedecer, dentre outros, aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e acolhendo o posicionamento expendido pelo Ministério Público de Contas, voto pela **irregularidade** tanto do procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite n. 06/2012, quanto da formalização do Contrato n. 046/2012, bem como da execução financeira correspondente, caracterizada que restou pela ausência de remessa de documentos quando regularmente solicitados, infringindo o disposto na Constituição Federal, em seu artigo 37, na Lei Federal n. 8.666/93, bem como na Lei Federal n. 4.320/64, e ainda o disposto no artigo 42, incisos I a VI e IX, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c com o artigo 12º do Regimento Interno desta Corte de Contas; pela **Impugnação** do valor de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), sob a responsabilidade do Ex-Prefeito Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, relativo ao total do Contrato n. 046/2012, diante da ausência de documentos que

pudessem permitir a aferição de sua execução; pela aplicação de **multa em valor correspondente a 216 (duzentas e dezesseis) UFERMS**, sendo **186 (cento e oitenta e seis)** ao Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana/MS, Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, CPF n. 436.271.881-87, assim distribuídas: **50 UFERMS** pela não remessa de documentos quando solicitados por esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 44, *parágrafo único* da LC TC/MS n. 160/2012 e **136 UFERMS**, quanto aos danos causados ao erário, na proporção de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato; e **30 (trinta) UFERMS** ao Prefeito Municipal de Aquidauana/MS, Senhor José Henrique Gonçalves Trindade, pela não remessa de documentos solicitados por esta Corte de Contas. Pela **DETERMINAÇÃO** a que o Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, recolha aos cofres públicos municipais a importância impugnada devidamente atualizada nos mesmos moldes em que são atualizados os créditos do município de Aquidauana, **no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão,** sob pena de ser oficiado à Procuradoria do citado município para ajuizamento da ação competente, nos termos do artigo 172, incisos I, alínea *a*, II, III, alínea *a*, § 1º, incisos I a IV, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013; pela **DETERMINAÇÃO** a que ambos os responsáveis multados no item anterior paguem os valores correspondentes às suas responsabilidades **no prazo de 60 (sessenta) dias** a contar da intimação da presente decisão em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 83 da LC 160/12, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara

do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na 0018ª Sessão Ordinária de 14 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: VOTOU nos seguintes termos: I) pela irregularidade tanto do procedimento licitatório, na modalidade carta convite nº 06/2012, quanto da formalização do contrato nº 046/2012, bem como da execução financeira correspondente, caracterizada que restou pela ausência de remessa de documentos quando regularmente solicitados, infringindo o disposto na Constituição Federal, em seu artigo 37 na Lei Federal nº 8.666/93, bem como na Lei Federal nº 4.320/64 e ainda o disposto no artigo 42, incisos I a VI e IX da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 12º do Regimento Interno desta Corte de Contas; II) pela impugnação do valor de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), sob a responsabilidade do ex-Prefeito Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, relativo ao total do contrato nº 046/2012, diante da ausência de documentos que pudessem permitir a aferição de sua execução; III) pela aplicação de multa, em valor correspondente a 216 (duzentas e dezesseis) UFERMS, sendo 186 (cento e oitenta e seis) ao Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana/MS, Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, CPF nº 436.271.881-87, assim distribuídas: 50 (cinquenta) UFERMS, pela não remessa de documentos quando solicitados por esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 44, Parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e 136 (cento e trinta e seis) UFERMS, quanto aos danos causados ao erário, na proporção de 30% (trinta por cento), sobre o valor total do contrato e 30 (trinta) UFERMS, ao Prefeito Municipal de Aquidauana, Senhor José Henrique Gonçalves Trindade, pela não remessa de documentos solicitados por esta Corte de Contas; IV) pela determinação que o Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, recolha aos cofres públicos Municipais a importância impugnada devidamente atualizada nos mesmos moldes em que são atualizados os créditos do Município de Aquidauana, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de ser oficiado à Procuradoria do citado Município para ajuizamento da ação competente, nos termos do artigo 172, incisos I, alínea "a", incisos II e III, alínea "a", § 1º, incisos I a IV da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; V) pela determinação a que ambos os responsáveis multados no item anterior, paguem os valores correspondentes às suas responsabilidades no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da presente decisão em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da

Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande-MS, 14 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa